



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Raquel Barbosa da Silva                                                                                                                                                                      |                          | <b>UF:</b> SP                                                                             |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo. |                          |                                                                                           |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho                                                                                                                                                                               |                          |                                                                                           |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000104/2024-95                                                                                                                                                                         |                          | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO<br><b>BLOCO</b><br>( X ) SIM ( ) NÃO |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>270/2024                                                                                                                                                                           | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>8/5/2024                                                           |

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Raquel Barbosa da Silva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000104/2024-95. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

*Conselho Nacional de Educação*

**ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS**

*Eu, Raquel Barbosa da Silva, brasileira, [...], graduada no Curso de Direito, sob o Registro de Matrícula nº [...], oferecido pela Universidade Bráz Cuba, localizada na Av. Pref. Carlos Ferreira Lopes, nº 1233 — bairro Vila Mogilar, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08773-380, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando a emissão do meu diploma de graduação.*

**ANEXOS:**

*Certificado de Conclusão do Ensino Médio — inválido*

*Histórico Escolar do Ensino Médio- inválido*

*Nome publicado no Doerj- inválido*

*Certificado de Conclusão do Ensino Médio — ENCCEJA - IFSP*

*Folha de Registro de Emissão de Certificado Enem/Encceja - IFSP*

*Certidão de Conclusão da Graduação — Universidade Bráz Cubas*

*Histórico Acadêmico da graduação — Direitos*

*Capa do Trabalho de Conclusão de Curso do Direito*

*CPF e RG*

*Comprovante de residencial*

**DOS FATOS:**

*No ano de 2008 conclui o Ensino Médio e de imediato ingressei no Ensino Superior no curso de Direito.*

*Cursei por 5 (cinco) anos, fiz o meu Trabalho de Conclusão de Curso com êxito e concluiu o Direito em 2013, colando grau em 2014, mas infelizmente, desde então (10 anos se passaram) não obtive o meu diploma de graduação.*

*O Ensino Médio eu cursei em um polo na minha cidade e recebi o Certificado de Conclusão, o Histórico Escolar e meu nome publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ). Jamais poderia supor que havia alguma irregularidade, principalmente porque recebi a confirmação no Diário Oficial.*

*O problema é que não há no verso do Certificado o visto confere da SEEDUC e a EPEC-AVM foi extinta em 2009 por intermédio do Parecer CEE-RJ nº 102/2009, que diz que toda publicação feita no DOERJ, sob o CNPJ ° 05.040.790/0001-52, seria válida até a publicação do Parecer. A EPEC-AVM transferiu a manutenção em definitivo para o Centro Educacional Carioca do Rio de Janeiro. Eu não tinha meios para saber que a minha documentação estava irregular uma vez que o período no qual cursei o Ensino Médio a escola estava ativa.*

*O tempo foi passando e eu sem saber como resolver o problema para obter o meu diploma de graduação. E com o passar do tempo muitos outros problemas de ordem pessoal ocorreram, incluindo o confinamento social e a perda de uma irmã pela Covid-19.*

*Somente em 2022 é que soube da possibilidade de prestar o ENCCEJA e depois solicitar a convalidação para o Conselho Nacional de Educação.*

*Dez anos sem conseguir avançar profissionalmente, empatada, amedrontada e sem saber como resolver o problema, razão deste meu pedido e apelo.*

#### **DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.*

*A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:*

*De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Coniur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:*

*[...] A similitude casos impõe que a Administração diligencie na busca de uma solução prestigiando os princípios desta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.*

*Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.*

*O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:*

*Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos perspectiva de se evitar maiores prejuízos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por [...] no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Iteana de Botucatu(FITB), com*

*sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.*

*Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica”*

*E o Parecer CNE/CES 307/2022:*

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio.** Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.***

*DO PEDIDO:*

*Diante do exposto, mui respeitosamente, solicito o deferimento deste meu pedido, instruindo a Universidade Bráz Cubas, a emitir o meu diploma de graduação.*

*Nestes termos requer e espera deferimento.*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Raquel Barbosa da Silva está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação ao curso superior de Direito, bacharelado, pela requerente, cursado no período de 2009 a 2013, no Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto após a conclusão da graduação, em 2013, segundo informação extraída do requerimento em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o Ensino Médio pelo Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em janeiro de 2023, data posterior ao ingresso da Instituição de Educação Superior (IES). Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso do curso na IES, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

*Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso).*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos da demandante.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Raquel Barbosa da Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2009 a 2013, ministrado pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente